



SENTENÇA

PROC Nº. 1044/2023

N/Rª 75/2023

TAC

MATOSINHOS

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: Incumprimento contratual, resolução contratual, restituição do valor pago. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

O requerente apresenta os seguintes factos:

Em 9/12/2022, o requerente celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços, para remodelação de uma casa de banho, na residência deste, tendo pago de imediato a quantia de 1466,00 € (doc 1)

O prazo máximo de 120 dias para início do contrato não foi cumprido. O requerente solicitou a resolução contratual e a restituição da quantia paga.

Em 24/5/23 o requerente tentou o contacto telefónico tendo sido informado que a pessoa responsável estaria ausente até 29/5/23.

Na falta de contacto o filho do requerente enviou email, em representação deste (doc 2) e deslocou-se às instalações da requerida onde foi recebido e informado que nada poderiam fazer, só a gerência poderia decidir.

Até à data nada foi respondido ao requerente.

Nunca o requerente foi reembolsado, nem o serviço foi prestado.

Desta feita o requerente vem solicitar a restituição da quantia paga – 1466,00 €



RAL I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida devidamente citada nos termos do art 246/4 do CPC, não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação ou outra documentação.

Optou pela total ausência.

O representante do requerente foi ouvido em sede de declarações de parte e confirmou os factos constantes da reclamação.

Nestes termos dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente na reclamação apresentada.

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, no artigo 3.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o consumidor tem direito, entre outros: a) à qualidade dos bens e serviços; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).

Dispõe o Código Civil em matéria de cumprimento e não cumprimento das obrigações, art 798º. e ss, que o devedor que falte culposamente ao cumprimento das obrigações assumidas para com o credor, responde pelo prejuízo que causa ao credor.

Existe, mesmo a presunção legal de culpa do devedor e este terá de a afastar.

Ora,

O devedor (requerida) optou pelo silêncio, nada respondeu ao requerente, quando este o interpelou, não se manifestou nos presentes autos apesar de devidamente citada para apresentar contestação.

Trata-se, pois, de um incumprimento total, definitivo, absoluto e culposos da requerida em face das obrigações contratuais assumidas com o requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nunca a requerida efetuou qualquer diligência para devolução da quantia recebida.

Na situação em apreço o requerente (credor) tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento do contrato e de executar o património do devedor (art 817º, CC)

O requerente veio assim solicitar a resolução contratual, já anteriormente o tendo feito diretamente com a requerida e a restituição da quantia paga.

Assim e de acordo com o disposto no: Ac STJ de 26/2/2004, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fd8491183613e4280256e7f004c5364?OpenDocument> - O direito do credor de resolver o contrato, a que alude o nº 1 do citado artigo 801º do C.Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor. 2. A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que não ser analisados à luz do interesse do credor. 3. Há situações concretas em que o mero retardamento da prestação, porque a inviabiliza no contexto da obrigação assumida, tornando-a impossível porque destituída de interesse para o credor, se traduz, desde logo, em incumprimento definitivo. 6. O incumprimento definitivo ocorre sempre que, independentemente de interpelação, o contraente manifesta, de forma clara e definitiva a sua intenção de não cumprir o contrato.

Declara-se a resolução do contrato celebrado entre as partes e junto aos autos, por se entender que o incumprimento foi total e definitivo, e tendo o requerente pago a quantia de 1466,00 €, deve ser-lhe restituída.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e em consequência, condena-se a requerida na totalidade do pedido efetuado, ou seja, na restituição ao requerente da quantia de 1466,00 €.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Matosinhos, 16 de novembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro